

O homem como fim terminal no projeto de paz perpétua kantiano

Man as a terminal end in the kantian perpetual peace project

Cleiton Marcolino Isidoro dos Santos
Universidade Estadual de Londrina, Brasil

Resumo

O objetivo deste artigo é refletir sobre a temática do homem como fim terminal no projeto de paz kantiano, considerando a necessidade de compreender o papel do indivíduo, enquanto sujeito moral, nos passos para a paz perpétua. Para isso, efetua-se uma análise dividida em duas partes, na qual se avaliará, num primeiro momento, o conceito de fim terminal na filosofia kantiana e suas correlações nos âmbitos do progresso do gênero humano e sua consequente dignidade; e, num segundo momento, o papel do homem enquanto sujeito moral atuante na formação de uma comunidade civil capaz de administrar o direito e seus decorrentes no pensamento do direito público kantiano. Por fim, será exposto o papel do homem, enquanto fim terminal da criação, na superação de sua condição mecanicista de existência para sua consequente atuação como sujeito moral na criação de uma sociedade civil que rumo em prol da efetiva paz perpétua.

Palavras-chave: Fim terminal; paz perpétua; Immanuel Kant; Filosofia Política.

Abstract

The purpose of this article is to reflect on the theme of man as a terminal end in the kantian peace project, considering the need to understand the role of the individual, as a moral subject, in the steps to perpetual peace. In order to do that, takes place an analysis divided into two parts, at which it will evaluate, at first moment, the concept of the terminal end in kantian philosophy and its correlations in the areas of human progress and its consequent dignity; in a second moment, the role of man as an active moral subject in the formation of a civil community capable of administering law and its derivatives in kantian public law thinking. Finally, the role of man, as the terminal end of creation, in overcoming his mechanistic condition of existence for his consequent performance as a moral subject in the creation of a civil society that moves towards effective perpetual peace, will be exposed.

Keyword: Terminal end; perpetual peace; Immanuel Kant; Political Philosophy.

Informações do artigo

Submetido em 20/12/2023
Aprovado em 08/03/2024
Publicado em 15/05/2024.

 <https://doi.org/10.25247/P1982-999X.2024.v24n2.p249-264>



Esta obra está licenciada sob uma licença
Creative Commons CC BY 4.0

Como ser citado (modelo ABNT)

SANTOS, Cleiton Marcolino Isidoro dos. O homem como fim terminal no projeto de paz perpétua kantiano. *Ágora Filosófica*, Recife, v. 24, n. 2, p. 249-264, maio/ago. 2024.

1 INTRODUÇÃO

A *‘Crítica da faculdade de juízo’*, terceira e última que Kant escreveu, se orienta em analisar os seres humanos enquanto habitantes da terra, isto é, enquanto seres concretos que habitam os mundos sensível e suprassensível. A obra é dividida em duas partes: crítica da faculdade do juízo reflexivo estético e a crítica do juízo reflexivo teleológico. É nessa última onde o filósofo discute a forma teleológica de julgar as coisas, ou seja, questiona a finalidade das coisas existentes no mundo. Nisso, o filósofo conclui que a razão humana compreende a natureza como um sistema teleológico como, por exemplo, a grama cumpre sua finalidade (*telos*) servindo o boi que, por sua vez, serve ao homem. Desse esquema surge a dúvida: “qual é o motivo/finalidade da existência do homem à natureza?” Nota-se que quando se discute a finalidade de algo sua resposta pode ser encontrada fora dela, no exemplo apresentado, a finalidade da grama está na alimentação do boi. Como consequência desse pensamento tem-se que cada ser presente nessa cadeia é o meio para uma finalidade. Porém, ainda persiste a dúvida levantada, “e o homem?” Para isso, Kant assevera a ideia de que o homem é o fim último da natureza, em outras palavras, não é um mero meio da cadeia sistemática natural e sim um fim terminal da criação.

A qualidade do homem como fim terminal da criação incute ao mesmo tempo características que o fazem ultrapassar o mecanismo natural de sua existência e passar a atuar no mundo à medida em que se toma como agente da lei moral. Enquanto tal, cabe a ele arregimentar os passos sob os quais consolidará uma comunidade civil de amplo desenvolvimento, para que assim a humanidade possa aprimorar suas disposições naturais.

A fim de compreender como tal passo se dará, este artigo inicia sua dissuasão apresentado o conceito de fim último e fim terminal para que, após isso, possa-se compreender o papel do homem no progresso do gênero humano enquanto sujeito moral. Após isso, será apresentado a concepção de direito público kantiano nas três esferas de atuação conforme estabelecido em *À paz perpétua*, sob o qual, o homem enquanto fim terminal terá, como passo na consolidação da cultura, que realizar. Por fim, busca-se responder à questão, qual é o papel do homem, como fim terminal da criação, no projeto de paz perpétua kantiano? Para isso, será necessário realizar uma análise genealógica

do conceito exposto por Kant, e finalmente, compreender sua função na teleologia da paz perpétua.

2 O HOMEM COMO FIM TERMINAL DA CRIAÇÃO

A terceira crítica contém a tese que há um princípio teleológico na natureza onde “nada é em vão, sem fim ou atribuível a um mecanismo natural cego” (Ku, AA05: 376)¹. No entanto, para compreender a concepção kantiana do caráter finalístico da natureza é necessário se atentar à distinção que o filósofo faz de fim último (*Letzter Zweck*) e fim terminal (*Endzweck*) da natureza. Höffe apresenta tal distinção de forma clara, no que se segue:

Um fim último ocupa, numa hierarquia de fins, a posição suprema, o topo; o fim último já é, portanto, algo supremo, um fim superlativo. Kant admite tacitamente que tal fim superlativo pode perfeitamente existir na natureza enquanto natureza. Para um fim terminal, porém, é preciso mais; um fim terminal é um “fim último mais x”, portanto um superlativo que, estranhamente, de alguma maneira ainda intensifica o caráter de superlativo. Para que um fim último também possa ser um fim terminal, é preciso, como Kant explica antes, não se pode pensar a existência desse ser de outra maneira do que como fim terminal (Höffe, 2009, p. 25-6).

Sob esta distinção pode-se depreender que o homem assume uma posição privilegiada no reino natural, uma vez que possui um valor de fim último na cadeia teleológica e como fim terminal da criação. Como fim último da natureza Kant aduz:

Enquanto único ser na terra que possui entendimento (*Verstand*), por conseguinte uma faculdade de voluntariamente colocar a si mesmo fins, ele é corretamente denominado senhor da natureza e, se considerarmos esta como um sistema teleológico, o último fim da natureza segundo a sua destinação (Ku, AA05: 430).

A natureza, como sistema teleológico, alçou o homem, único ser dotado da razão, como seu fim último. Dessa maneira, a natureza é organizada de tal forma que possibilite o amplo desenvolvimento das predisposições do ser humano a fim de que suas ações sirvam para o uso do mundo, porém,

¹ As obras de Kant serão referenciadas conforme a *Akademie*. Doravante citaremos apenas a abreviatura, seguida do número do volume e da página (ver nome completo das obras nas referências bibliográficas).

complementa Kant, “no mundo o objeto mais importante ao qual o homem pode aplicá-los é o ser humano, porque ele é seu próprio fim último” (Anth, AA07: 119). Nessa esteira, os atos praticados pelo homem, desenvolvidos pela ação coordenada e finalística da natureza, visam ser aplicados no mundo em prol do progresso do gênero humano².

Isto posto, a natureza, ao possibilitar o mecanismo da insociável sociabilidade³ oportunizou ao homem a capacidade da constante aprimoração. Nesse passo, cumpre a cada sujeito o dever de se autoaprimorar em prol da coletividade. Nas palavras do filósofo: “cada indivíduo é chamado pela natureza a participar daquele progresso, tanto quanto está em suas forças” (Mam, AA08: 123). Assim, para que o ser humano progrida de um estágio não virtuoso, para um estágio virtuoso, é necessário um aprimoramento cuja fundamentação encontra-se na lei moral. Nessa lógica, o progresso humano assenta-se na necessidade do cultivo moral, em outras palavras, “a humanidade têm a obrigação moral de se aprimorar para agir de maneira consistente com a lei moral, com base no respeito à própria lei” (Suprenant, 2007, p. 97). Complementa Kant:

Um ser humano tem o dever de erguer-se da tosca condição de sua natureza, de sua animalidade (*quoad actum*) cada vez mais rumo à humanidade, pelo que somente ele é capaz de estabelecer ele mesmo fins; tem o dever de reduzir sua ignorância através da instrução e corrigir seus erros. E não é meramente que a razão tecnicamente prática o aconselha a fazê-lo como um meio para seus outros propósitos (ou arte); moralmente a razão prática o comanda absolutamente e faz desse fim o dever dele, de modo que possa ser digno da humanidade que dentro dele reside (MS, AA06: 387).

² Por estar circunspecto ao ‘gênero humano’, isto é, à coletividade humana, o progresso não se encerra no presente, mas também se aplica ao passado e futuro (Cf. Scherer, 2017, p. 12). Dessa forma, cumpre-se no pensamento do filósofo uma história *a priori* que trata do dever-ser, em outras palavras, um passado e futuro da humanidade tal como pode ser acessado e projetado pela razão prática.

³ Sob o mecanismo da insociável sociabilidade, o antagonismo das disposições humanas apresenta a atuação de duas tendências com sentidos contrários. De um lado, a inclinação (*Neigung*) para se socializar (*vergesellschaften*), de outro, uma propensão (*Hang*) para se isolar (*vereinzeln*). Dessa forma, a sociabilidade é caracterizada como “uma inclinação para entrar em sociedade”, onde pode haver o “desenvolvimento das disposições” (laG AA08: 020). Por outro lado, a insociabilidade se configura como uma propensão ao isolamento, pois se sustenta sobre a propriedade de cada homem de “querer dispor de tudo ao seu gosto” (laG AA08: 021). Nesse sentido, o antagonismo da insociável sociabilidade agrega um caráter positivo no progresso do gênero humano, uma vez que, sem ele, o homem ficaria num estado de letargia, de perfeita concórdia e inatividade. Se não houvesse tal mecanismo, não haveria a necessidade de desenvolver meios para realizar quaisquer conquistas ou méritos, não haveria nenhuma disposição e talento a ser trabalhada e aperfeiçoada (Cf. laG, AA08: 021).

Entretanto, Kant compreende que no homem, ao contrário do restante dos animais, a plena destinação não pode ser alcançada. No caso dos homens, no máximo apenas a espécie⁴ pode alcançar, “de modo que o gênero humano só pode avançar até sua destinação mediante um progresso numa série imensa de gerações, onde, porém a meta continua sempre à sua vista” (Anth, AA07: 324). Assim, é no conjunto das gerações que o progresso humano pode ser alcançado⁵. Nesta visão, esclarece o pensador: “a espécie humana é obrigada a extrair de si mesma, pouco a pouco, com suas próprias forças, todas as qualidades naturais que pertencem à humanidade. Uma geração educa a outra” (Päd, AA09: 441).

Nesse passo, a natureza eleva o homem como seu fim último para que possa aperfeiçoar e desenvolver tudo aquilo que é inerente ao seu ser, tornando-se, assim, o fim terminal da criação. Sob essa visão, há na natureza uma ideia teleológica de homem onde a razão ocupa lugar de primazia. Sendo assim, cumpre ao homem “tirar totalmente de si o que ultrapassa o arranjo mecânico da sua existência animal” (IaG, AA08: 019) para que, com isso, possa ser o autor de sua própria felicidade e perfeição, além de ser digno da sua vida e bem estar.

A posição de ser reconhecido como fim último da natureza não é reservado apenas ao homem, algumas espécies de seres biológicos também podem ocupar tal lugar, porém a posição privilegiada de ser fim terminal é apenas destinada ao homem, uma vez que é o único que pode ser um fim puro em si mesmo. Nessa relação do ser humano com a criação em geral, Kant descreve a centralidade do homem perante as outras criaturas, “todas as múltiplas criaturas [...] se reduziriam a nada se não existissem para elas homens (seres racionais em geral). O que significa que sem o homem, a inteira criação seria um simples deserto inútil e sem um fim terminal” (Ku, AA05: 442). Em seu ensaio *Conjecturas sobre os primórdios da história da humanidade*, Kant retoma

⁴ No esquema das gerações da espécie, a vida do indivíduo é muito curta para que nela possa ocorrer qualquer tipo de aprimoramento significativo, ao contrário da humanidade, que é imortal. Nela, a prospecção evolutiva não encontra limites, sendo que aquilo que foi descoberto por uma geração poderá ser utilizado pela seguinte, assim por diante. Daí a tese kantiana que “no homem (como única criatura racional sobre a terra), as disposições naturais que visam o uso da sua razão devem desenvolver-se integralmente só na espécie, e não no indivíduo” (IaG, AA08: 018).

⁵ Dada tendência *a priori* da história, o progresso humano kantiano tende a ser uma viagem ilimitada, uma meta em aberto que, numa perspectiva ampliada da espécie humana, mostra-se como um contínuo desenvolvimento, cuja caminhada se torna tão importante quanto a chegada (Cf. Munzel, 1999, p. 170).

o contraste entre o homem e as demais criaturas da natureza, porém, utilizando a história bíblica do jardim do Éden como base de explicação. Diz ele:

O quarto e último passo que a razão deu, elevando assim o homem completamente acima da sociedade animal, foi sua (embora obscura) compreensão de que ele é o verdadeiro *fim da natureza*, e que nada do que vive na terra pode competir com ele a esse respeito. Quando ele disse pela primeira vez às ovelhas ‘*o velo que vocês usam foi dado a vocês pela natureza não para seu próprio uso, mas para mim*’ e o tirou das ovelhas para usá-lo ele mesmo, ele percebeu uma prerrogativa que, por sua natureza, gozava sobre todos os animais; e ele agora não os considerava mais como criaturas semelhantes, mas como meios e instrumentos a serem usados à vontade para a realização de quaisquer fins que ele desejasse (Mam, AA08: 114).

Essa condição do homem como fim terminal é dada pelo fato de que, por sua natureza interior, a espécie humana resiste à possibilidade de ser empregada como mero meio, como explica o filósofo: “o reino vegetal serve aos animais herbívoros, estes podem servir aos predadores, mas todos os reinos servem ao homem” (Ku, AA05: 426). Assim, as criaturas da natureza existem necessariamente como meios, onde todas se subordinam ao ser humano, constituindo, portanto, a sistemática teleológica da natureza.

O homem, e todo ser racional, existe como valor absoluto e fim em si. Segundo Sensen (2011, p. 105), quando Kant diz que “natureza racional existe como fim em si” ele está afirmando que a natureza racional é livre e conseqüentemente que a liberdade é o fundamento do imperativo categórico. Assim sendo, a humanidade classifica-se, aqui, não como um fim subjetivo, ou ainda, relativo, mas como um fim objetivo, ou então, como um fim em si mesmo, incondicionalmente, válido para todos os seres racionais. O homem não deve ser usado como meio, mas tão-somente como fim em si mesmo. Todos os objetos das inclinações têm apenas valor condicional e possuem valor equivalente, isto é, pode-se encontrar algo com valor de equivalência, o que não acontece com o homem, porque existe como fim em si mesmo, não lhe sendo, pois, possível pôr em seu lugar nenhum outro fim, uma vez ser de valor absoluto.

Kant, ao falar de natureza racional ou humanidade como fim em si mesmo, está se referindo ao poder de escolha racional enquanto cada um pode colocar-se um fim e persegui-lo por meio de suas predisposições e capacidades

racionais presentes no homem e que precisam ser desenvolvidas⁶. Salienta Kant:

Ora, há no homem predisposições naturais a uma maior perfeição, que pertencem ao fim da natureza e com respeito à humanidade em nosso sujeito; negligenciá-las poderia, em todo o caso, muito bem subsistir com a conservação da humanidade enquanto fim em si mesmo, mas não com a promoção desse fim (GMS, AA04: 430).

Desse modo, no homem, e, apenas nele, enquanto sujeito da moralidade, encontra-se a legislação incondicionada a fins. E neste sentido, ele se configura como ser capaz de fim terminal (*Endzweck*). A ele enquanto tal toda natureza está teleologicamente subordinada (cf. KU, AA05: 399). A lei moral permite que ele se reconheça como sujeito livre, como fim em si mesmo. Portanto, o ser humano não é apenas o fim último (*letzter Zweck*) da natureza, mas é também, acima de tudo, o fim terminal (*Endzweck*) da criação, porque é um ser moral. Assim, enquanto sujeito da moralidade, só o homem pode ser considerado um fim terminal.

Entretanto, é preciso salientar que a natureza não escolheu o ser humano como seu preferido. Assim como todos outros seres da terra, o homem também passa pelas provações naturais. Além disso, abarca em si maiores sofrimentos dado sua característica única na natureza. Adverte Kant:

Seria errôneo pensar que a natureza tomou o homem como seu preferido e o favoreceu em detrimento de todos os outros animais. Sobretudo o que acontece é que ela tampouco o poupou nos seus efeitos destrutivos como a peste, a fome, as inundações, o gelo, o ataque de outros animais grandes e pequenos; mas ainda, o caráter contraditório das *disposições naturais* nele condu-lo ainda a uma tal miséria, isto é, a tormentos que ele mesmo inventa e a outros produzidos pela sua própria espécie, mediante a opressão do domínio, a barbárie da guerra etc. (Ku, AA05: 430).

Mesmo sofrendo as intempéries da natureza, o homem ainda continua sendo o fim último da mesma, dado que é somente em relação a ele que todas

⁶ Em Kant a racionalidade implica autonomia, isto é, a capacidade de fundamentar suas ações morais sob a luz de uma lei moral. Guiar-se por essa luz moral só é possível ao ser racional, uma vez que concebe a regra moral como legítima e a ela se torna suscetível de imputação. Dessa forma, a natureza racional de cada indivíduo deve respeitar o outro onde quer que esteja, como salienta Altman (2011, p. 207): “um ser racional reconhece que outros seres racionais merecem respeito”.

as demais coisas naturais podem ser consideradas em um sistema teleológico ordenado. Posto o finalismo das criaturas, cabe ao homem compreender sua própria finalidade em relação à natureza, Kant postula dois fins a ser buscados pelo ser humano, são eles: “primeiro [...] a felicidade e o segundo a cultura do homem” (Ku, AA05: 429).

Sobre o primeiro fim, a felicidade, pode-se dizer que Kant a compreende como uma “mera ideia de um estado, à qual ele quer adequar este último sob condições simplesmente empíricas (o que é impossível)” (Ku, AA05: 429). Nesse sentido, a felicidade é um conceito vacilante, uma vez que seus fins são arbitrários e subjetivos, afastando, assim, qualquer pensamento de uma felicidade ampla na terra. Porém, tal felicidade pode ter um caráter condicional⁷ à busca de um fim terminal, efetivando-se como “condição subjetiva sob a qual o homem pode colocar um fim terminal, sendo que ela tem como condição objetiva o merecimento (pelo agir moral) de ser feliz” (Ferraz, 2009, p. 107).

Quanto à cultura, salienta Kant: “só a cultura pode ser o último fim, o qual se tem razão de atribuir à natureza a respeito do gênero humano” (Ku, AA05: 431). Depreende-se desta afirmação, em adição com o parágrafo anterior, que a própria natureza determinou o homem para a cultura, não para a felicidade; uma vez que, se tivesse determinado ao homem um *telos* de felicidade, a mesma o teria feito muito imperfeito para isso, dado suas “disposições naturais”⁸. Nessa esteira, a própria determinação do homem como fim terminal da criação consolida a cultura como fim último da natureza, agindo, não como utilidade, mas como produção de um ser capaz de se autodeterminar. Assim, a cultura é “a produção em um ser racional de uma faculdade que é e se faz capaz de se propor fins, e, enquanto tal, nessa perspectiva, só a cultura pode ser considerada o fim último do gênero humano” (Nodari, 2016, p. 124).

A capacidade de propor fins a si mesmo fundamenta ao homem seu caráter histórico⁹ na definição de metas futuras. Nesta esteira, a racionalidade

⁷ Cumpre ressaltar que, nesse contexto, a felicidade é apenas condicionante e não fim em si mesmo. Como prescreve Denis (2008, p. 84): “Ao contrário da virtude, a felicidade é boa apenas em certas circunstâncias. Kant não identifica a felicidade pessoal como a finalidade prática do bem. A felicidade não serve como um fim por referência ao qual Kant constrói sua teoria moral”.

⁸ Referência ao caráter contraditório das preferências humanas que, conseqüentemente, os levam para miséria, opressão, barbárie e guerra.

⁹ Anderson-Gold (1994, p. 408) compreende o homem na visão teleológica de Kant como fundamentalmente histórico em suas definições de ações futuras, uma vez que incorpora experiências passadas aos propósitos presentes em sua ação.

do homem e sua capacidade de julgar suas ações pelo viés moral já iluminam os primeiros passos para busca de uma cultura em oposição à barbárie. É, nessa condição, que o papel teleológico da natureza se faz presente, agindo na capacitação do homem em alcançar o mais alto fim da natureza, a cultura. Sem isso, a natureza não atingiria seu fim último, isto é, a cultura do homem, e, neste caso, sua atuação seria irregular, cega e sem alma (Cf. Klemme, 2010, p. 32).

A capacidade racional do homem, além de guiar suas ações à construção da cultura, também fundamenta a existência de todas criaturas do reino natural, uma vez que é na figura dele que repousa toda finalidade natural. Assim, como o único ser dotado de entendimento na terra, o ser humano possui a habilidade de estabelecer seus próprios fins (Cf. Höffe, 2009, p. 32). Nesse sentido, tais competências assinalam ao ser humano seu papel como fim terminal, em outras palavras, um fim que “não necessita de nenhum outro fim como condição de sua possibilidade” (Ku, AA05: 434).

A ideia do homem como fim terminal da natureza só pode ser experimentada sob o enfoque racional do ser humano em se autodeterminar. Porém, a autodeterminação está umbilicalmente ligada à noção de liberdade, garantindo, assim, a condição moral e livre da ação do homem. Nessa esteira, “o ser humano como ser moral e, por conseguinte, como ser de liberdade, é o senhor da natureza” (Höffe, 2009, p. 20), em outras palavras, o ser humano é incondicionado, não se restringindo às leis cósmicas ou mecânicas, regidas pela causa e efeito, além de não servir como fim para nenhum outro ser.

O homem só pode ser fim terminal da criação na qualidade de sujeito moral, assevera Kant: “somente qualifica o sujeito da moralidade como fim terminal da criação” (Ku, AA05: 436). Portanto, visto sua tríplice qualidade como ser livre, racional e moral, o homem não é apenas o fim último da natureza, mas é também o fim terminal da criação assumindo, assim, fins mais elevados e incondicionados.

A busca por um mundo onde a qualidade de ser terminal se comprova é somente possível na relação da ação humana livre, racional e moral com a interação do mundo intencional que nos cerca. Assim, é dever da humanidade entrar “em harmonia com essa vontade moral que criou o mundo consoante os mais elevados princípios da moralidade, pois somente assim seremos

merecedores do fim último que nos é dado esperar” (Ferraz, 2009, p. 114). Desse modo, em busca de uma perfeita assimilação como fim terminal da criação é que o homem garantirá sua principal exigência, isto é, a de não possuir nenhum outro fim como condição de sua possibilidade.

É sob essa tônica, a natureza de fim terminal da criação, juntamente com a tríplice qualidade humana (liberdade, racionalidade e moralidade) que se efetivará a noção de um homem que não é apenas mais um meio na sistemática teleológica da natureza, e sim um fim último, possuindo seu fim em si mesmo, indicando assim sua própria dignidade.

3 O HOMEM COMO FIM TERMINAL NO PROJETO DE PAZ

A qualidade como fim terminal prescreve ao homem o dever de fomentar a vontade teleológica do sistema natural mediante a cultura como seu fim último. Para isso, o ser humano deve compreender que sua posição privilegiada não lhe traz apenas prerrogativas, mas também indica sua responsabilidade perante as demais criaturas. Nesta incumbência, uma forma de como o homem pode desenvolver a cultura é pela criação de uma comunidade civil, diz Kant:

A condição formal, sob a qual somente a natureza pode alcançar esta sua intenção última, é aquela constituição na relação dos homens entre si, onde ao prejuízo recíproco da liberdade em conflito se opõe um poder conforme leis num todo que se chama sociedade civil, pois somente nela pode ter lugar o maior desenvolvimento das disposições naturais (Ku, AA05: 432).

Na disposição da criação de uma comunidade civil, o homem, fim último da natureza compreende a tensão de hostilidades do estado natural e, num passo racional, adentra à sociedade civil, isto é, “quando não podes te furtar a viver lado a lado com todos os outros, deves abandonar o estado de natureza e ingressar com eles num estado jurídico” (MS, AA06: 307). Nessa passagem do estado de natureza para o estado civil há também uma mudança na abrangência da liberdade perante o estado natural. No cenário civil, a liberdade é conservada e possibilitada através da coação da lei, sob os quais os direitos naturais existentes, desde o *status naturalis*, são peremptoriamente assegurados. Assevera Kant:

Assim, a menos que queira renunciar a quaisquer conceitos de direito, a primeira coisa que tem a resolver é estabelecer o princípio segundo o qual é preciso abandonar o estado de natureza, no qual cada um segue seu próprio critério, unir-se com todos os outros (com os quais a interação é inevitável), submeter-se a uma coação legal externa pública e, assim, ingressar numa condição na qual o que tem que ser reconhecido como a ele pertinente é determinado pela lei e lhe é atribuído pelo poder adequado (não o que lhe é próprio, mas sim um poder externo); em síntese: deve-se, acima de tudo o mais, ingressar numa condição civil (MS, AA 06: 312).

Ao estabelecer uma sociedade civil baseada num elemento jurídico, Kant avança na definição sob a qual tal Estado deve seguir. Segundo o filósofo, a lei máxima de um Estado deve ser uma Constituição Republicana, uma vez que, por resultar-se da ideia de contrato originário, a constituição republicana é a única capaz de resolver o problema da guerra e oferecer uma convivência pacífica aos seus integrantes. Isto porque, ao fundamentar na vontade geral de seus integrantes, ela exige o consentimento dos cidadãos para decidir se deve ou não haver guerra. Em outras, palavras, visto que a população, na maioria das vezes, é a que mais sofre os danos da contenda, deve ser dela a prerrogativa de decidir sobre tal (Cf. ZeF, AA 08: 351-2).

A formação de um Estado civil é o primeiro passo que o homem, como ser terminal da criação, pode dar à cultura, uma vez que nesse ambiente jurídico, sob o ordenamento de uma constituição republicana¹⁰ as disposições humanas podem ser aperfeiçoadas. Sob tais aprimoramentos, “o homem deve promover a paz perpétua a partir de fundamentos morais-legais” (Klemme, 2010, p. 41), isto é, cada indivíduo numa sociedade civil deve se auto aperfeiçoar tanto juridicamente quanto moralmente, cooperando assim, com o avanço da cultura humana.

Este avanço das disposições humanas em ambiente civil, tem como consequente o paralelo progresso do Estado civil. Nesse sentido, a mesma insociável sociabilidade que reuniu os indivíduos a viver em sociedade para cumprir seu fim terminal, deve agir entre os Estados para a consequente realização da paz perpétua (Cf. IaG AA08: 024). Neste sentido, o triunfo do direito no seio estatal não será o suficiente para apaziguar as relações estranhas

¹⁰ O primeiro artigo definitivo para a paz perpétua prescreve: “A constituição civil em cada Estado deve ser republicana” (Cf. ZeF, AA08: 349-353).

e conflitantes entre cada estado soberano, deve-se, assim, ser instituído entre tais soberanias um Direito das gentes¹¹, a fim de regular a situação discrepante que pode se instaurar.

Assim, no estado natural dos Estados, o direito da guerra é a maneira lícita de um Estado reivindicar seu direito contra outro, haja vista que entre eles não há um processo de resolução pacífico das contendas, o que só se pode haver num estado jurídico (Cf. MS, AA06: 346). Ademais, todo o direito dos povos relativos ao *meu e teu* externos dos Estados adquiridos ou mantidos mediante a guerra são apenas provisórios, podendo valer peremptoriamente somente num verdadeiro estado de paz. Desse modo, é “necessária uma aliança dos povos segundo a ideia de um contrato social originário” (MS, AA06: 344), cuja existência garante o direito a cada qual sobre aquilo que lhe é juridicamente válido.

Tal aliança Kant chama de congresso permanente dos Estados, isto é, “uma união de alguns Estados para manter a paz, sendo cada Estado vizinho livre para a ele se juntar”¹² (MS, AA06: 350). Este congresso não se propõe a obter o poder sob os Estados, “mas simplesmente manter e garantir a paz de um Estado para si mesmo e, ao mesmo tempo, a dos outros Estados federados” (ZeF, AA08: 356). Por não poder conter um poder soberano¹³, tal aliança deve conter como característica principal a capacidade de ser desfeita a qualquer tempo, tendo, portanto, a necessidade de ser renovada de tempos em tempos (Cf. MS, AA06: 344). Assim, a manutenção do poder do direito público se irradia do seio interno dos Estados para a relação macroscópica entre cada ente estatal.

¹¹ O segundo artigo definitivo para a paz perpétua prescreve: “O direito das gentes deve fundar-se numa *federação* de Estados livres” (Cf. ZeF, AA08: 354-357).

¹² É possível notar uma mudança no pensamento de Kant de 1795 (*À paz perpétua*) para 1797 (*Metafísica dos costumes*). Tal modificação se deve à necessidade da coercibilidade na filiação dos Estados no congresso permanente dos Estados. Em 1795, Kant valida como imperioso a utilização de tal mecanismo, diz ele: “em vista da segurança, pode e deve exigir do outro que entre com ele numa constituição de semelhante à constituição civil, na qual se possa garantir a cada um seu direito” (ZeF, AA08: 334). Entretanto, como pode-se notar, em 1797 a concepção kantiana se altera para uma livre agremiação.

¹³ Novamente, pode-se notar uma mudança no pensamento de Kant em relação aos escritos de 1784 (*Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita*) e 1795 (*À paz perpétua*) em relação ao escrito de 1797 (*Metafísica dos costumes*), uma vez que em 84 Kant alude a concepção de uma potência unificada sob a qual as decisões da vontade geral seriam emanadas (Cf. IaG, AA08: 024) e, além disso, em 95 repercute a ideia de uma República mundial entre as nações (cf. ZeF, AA08: 357). Entretanto, tal pensamento sofre uma alteração no texto de 97 onde o filósofo agrega à liga das nações a característica de não poder ter um poder soberano (Cf. MS, AA06: 344).

As relações entre os Estados e seus membros tomam uma amplitude especial no próximo nível do direito público de Kant, onde, a partir de um direito de visita, o filósofo concebe o direito cosmopolita, visando “a unificação possível de todos os povos em vista de certas leis universais” (MS, AA06: 352). Para justificar seu direito de visita, do qual decorre necessariamente seu espectro cosmopolita, Kant preconiza o direito de propriedade comum da Terra, isto é, o direito de cada indivíduo de circular na superfície terrestre. Ademais, pela esfericidade da Terra, nenhum homem pode se estender até o infinito, além disso, inevitavelmente terá de suportar outros indivíduos que também compartilham originalmente tal propriedade. Nesse sentido, “ninguém tem mais direito do que outro a estar num determinado lugar da Terra” (ZeF, AA08: 358) e, assim, todos em determinado momento terão de relacionar-se entre si.

No direito cosmopolita de Kant o direito de visita está intimamente ligado ao direito de hospitalidade, isto é, “o direito de um estrangeiro a não ser tratado com hostilidade em virtude da sua vinda ao território de outro” (ZeF, AA08: 358). Nesse caso, pode até haver a declinação de um estrangeiro a determinada localidade, desde que não haja prejuízo ao mesmo, porém, enquanto tal indivíduo comportar-se amistosamente na região, o outro não pode tratá-lo com hostilidade. Assim, segue que “o *direito cosmopolita* deve limitar-se às condições da *hospitalidade universal*” (ZeF, AA08: 357), sob o qual o direito de visita se perfaz juridicamente válido.

Desse modo, a relação de todos povos sobre a Terra é a epítome da ideia racional de uma comunidade pacífica universal. Nesse sentido, Kant chega a precaver o leitor que tal ideia não é um princípio filantrópico ético, mas sim um princípio jurídico (Cf. MS, AA06: 352), isto porque os passos que levam até o desenvolvimento cosmopolita são todos de natureza racional sob o enfoque da doutrina do direito que visa a busca e manutenção do fim último do direito, a saber, a paz perpétua. Diz o filósofo:

A ideia de um direito cosmopolita não é nenhuma representação fantástica e extravagante do direito, mas um complemento necessário de código não escrito, tanto do direito político como do direito das gentes, num direito público da humanidade em geral e, assim, um complemento da paz perpétua, em cuja contínua aproximação é possível encontrar-se só sob esta condição (ZeF, AA08: 360).

Isto posto, verifica-se que o direito se irradia a todos pontos do globo terrestre, onde “a violação do direito num lugar da Terra se sente em todos os outros” (ZeF, AA08: 360). Neste ambiente de relações estatais, deve haver o pleno desenvolvimento da razão que, para Pinheiro (2004, p. 156), “é o caminho fundamental para se atingir o fim último, a paz perpétua entre os Estados e o estado moral entre os homens”. Em consonância com tal entendimento, ressalta Höffe (2005, p. 275): “A fundação de estados de direito e a sua convivência em uma comunidade mundial de paz é suma tarefa, o fim terminal da humanidade”.

4 COSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a natureza elegeu o homem como seu fim último e, de modo primoroso, o elevou a seu fim terminal. Neste ponto, impôs ao ser humano um papel de extrema importância no desenvolvimento da história, isto é, a decisão da guerra ou da paz. Nesse sentido, cumpre ao homem, único ser dotado de razão, capaz de se autodeterminar e autoaperfeiçoar a função de garantir a consequente efetivação da paz perpétua sobre a Terra. Para isso, a natureza se auto-organizou de forma a possibilitar o amplo desenvolvimento das predisposições humanas. E, sob tais atos, incutiu no homem o mecanismo de constante aprimoramento sob o qual age em prol do progresso do gênero humano.

A condição do homem como fim terminal insufla à espécie humana o ensejo de ultrapassar o arranjo mecânico da sua existência animal e assim, se fazer humano através das ações morais. Assim, somente enquanto sujeito da moralidade o homem pode, através de uma legislação incondicionada, indicar fins para sua espécie. Nesse sentido, a lei moral permite à criatura humana a ação efetiva no mundo que a cerca, sendo capaz de decidir sobre os rumos que deverá tomar e, como um adivinho que realiza sua própria profecia, a espécie humana pode caminhar para seu estágio de pleno desenvolvimento.

Nesse esquema, ao homem cabe a consolidação da cultura enquanto fim possível e, na busca pelo pleno desenvolvimento de suas disposições deverá implementar um ambiente de efetiva moralidade para que, em prol da espécie, possa ultrapassar as condições mecânicas de conflito. Assim, Kant instaura como passo preliminar à cultura humana a consolidação de uma comunidade civil, sob a qual far-se-á uma oposição à barbárie. Assim, cabe ao homem,

enquanto fim terminal da criação, dar os passos morais para a consolidação de um Estado republicano e, após implementado, continuar seu caminhar para a implementação de uma liga de nações que arregimenta o direito das gentes e, por fim, almejar e construir um estado de convivência cosmopolita por onde a humanidade, enquanto parte integrante do planeta Terra, se organizará em prol de uma cidadania mundial de paz.

REFERÊNCIAS

ALTMAN, Matthew C. **Kant and applied ethics: the uses and limits of Kant's practical philosophy**. Nova Jersey: John Wiley & Sons, 2011.

ANDERSON-GOLD, Sharon. Kant's ethical anthropology and the critical foundations of the philosophy of history. **History of Philosophy Quarterly**. v. 11, n. 4, p. 405-419, 1994.

DENIS, Lara. Individual and collective flourishing in Kant's philosophy. **Kantian Review**. v. 13, n. 01, p. 82-115, 2008.

FERRAZ, Carlos Adriano. Acerca do papel do juízo teleológico na realização do sumo bem moral em Kant. **Studia Kantiana**. n. 9, p. 88-117, 2009.

HÖFFE, Otfried. **Immanuel Kant**. Tradução: Christian Viktor Hamm e Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HÖFFE, Otfried. O ser humano como fim terminal: Kant, Crítica da faculdade do juízo, §§ 82-84. **Studia Kantiana**. n. 8, p. 20-38, 2009.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. (MS) AA06: 1797. Tradução: Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2003.

KANT, Immanuel. À paz perpétua. (ZeF) AA08: 1803. *In: À paz perpétua e outros opúsculos*. Tradução: Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2016.

KANT, Immanuel. **Antropologia de um ponto de vista pragmático**. (Anth) AA07: 1798. Tradução: Clélia Aparecida Martins. São Paulo: Iluminuras, 2006.

KANT, Immanuel. Conjectures on the beginning of human history. (MAM) AA08: 1786. *In: Kant: Political Writings*. Trans. H. B. Nisbet. Cambridge: Cambridge University Press, 1991.

KANT, Immanuel. **Crítica da faculdade do juízo**. (KU) AA05: 1790. Tradução: Valério Rohden e Antonio Marques. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. (GMS) AA04: 1785. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KANT, Immanuel. **Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita.** (IaG) AA08: 1784. Tradução: Rodrigo Naves e Ricardo Terra. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KANT, Immanuel. **Sobre a pedagogia.** (Päd) AA09: 1803. 2. ed. Tradução: Francisco Cock Fontanella. Piracicaba: Unimep, 1999.

KLEMME, Heiner. Filosofia política de Kant: moral e direito na perspectiva histórica e futura. **Kant e-Prints.** v. 5, n. 4, p. 08-61, 2010.

MUNZEL, G. Felicitas. **Kant's conception of moral character: the "critical" link of morality, anthropology, and reflective judgment.** Chicago/London: The University of Chicago Press, 1999.

NODARI, Paulo César. Humanidade e dignidade em Kant. **Veritas.** v. 61, n. 1, p. 107-129, 2016.

PINHEIRO, Celso de Moraes. Sociedade justa: palco para o progresso moral do homem em Kant. **Ethica.** v. 3 n. 2, p. 145-162, 20004.

SCHERER, Fábio César. Da garantia do progresso do gênero humano no Kant tardio. **Studia Kantiana,** v. 15, n. 3, p. 05-21, 2017.

SENSEN, Oliver. **Kant on human dignity.** Berlin: De Gruyter, 2011.

SUPRENANT, Chris W. Cultivating virtue: moral progress and the Kantian state. **Kantian review,** v. 12, n. 1, p. 90-112, 2007.

DADOS DO AUTOR

Cleiton Marcolino Isidoro dos Santos

Doutorando em Filosofia pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) na área de Filosofia Política. Mestre em Filosofia (2023) pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) na área de Filosofia Política. Especialista em Direito Constitucional (2021) pela Universidade Anhanguera (FGV); e Filosofia Política e Jurídica (2021) pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Licenciado em Filosofia (2022) pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Bacharel em Direito (2018) pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Concentra suas pesquisas na área de Filosofia Política e Jurídica com ênfase em Kant. Email: cleiton327@hotmail.com